

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.501/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163970-60
Impugnação: 40.010126625-42
Impugnante: Indústria de Cola e Gelatina Campo Belo Ltda.
IE: 112091369.00-45
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos de Paula/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO- DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS, em virtude da apropriação indevida de créditos do ICMS destacados em documentos fiscais declarados pelo Fisco inidôneos/ideologicamente falsos, em operações simuladas e fictícias. Exigência de ICMS, multas de revalidação e Multas Isoladas previstas nos incisos X e XXXI da Lei nº 6763/75. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, decorrente da apropriação indevida de créditos do imposto destacados em documentos fiscais declarados pelo Fisco inidôneos/ideologicamente falsos, em operações simuladas e fictícias.

Exige-se ICMS, multas de revalidação e Multas Isoladas previstas nos incisos X e XXXI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/127, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137/149.

DECISÃO

Conforme se depreende do Auto de Infração (AI) de fls. 03/04, o Fisco, ao verificar as operações da Autuada, constatou o recolhimento a menor do ICMS.

A infração é decorrente da apropriação indevida de créditos do imposto nas aquisições das mercadorias relacionadas nas notas fiscais de fls. 14/48, que foram declaradas pelo Fisco inidôneas/ideologicamente falsas, em operações simuladas e fictícias.

A partir da identificação das irregularidades descritas nos itens I a III do AI, o Fisco efetuou a recomposição da conta gráfica nos quadros de fls. 08/10, relacionou às fls. 12/13 as notas fiscais objeto da autuação, anexando-as às fls. 14/48.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conduta principal da Autuada para recolher a menor o ICMS, isto é, a utilização de documentos fiscais declarados pelo Fisco inidôneos/ideologicamente falsos está provada nos autos, de acordo com o quadro demonstrativo de fls. 141, no qual estão relacionadas as respectivas folhas dos atos declaratórios.

Além de apropriar créditos do ICMS destacados em documentos fiscais declarados inidôneos/ideologicamente falsos, a Autuada, na tentativa de burlar o Fisco, valeu-se, ainda, dos seguintes procedimentos irregulares:

1. simulou várias aquisições e transporte de 10 (dez) mil litros de combustível em veículos de carroceria aberta, utilitários leves e carros de passeio, conforme provam as cópias da pesquisa no DETRAN de fls. 62/73 em confronto com as fls. 14 e 65, 20 e 69 e 25 e 68. Nessas situações, verifica-se que os veículos transportadores são impróprios para carregar óleo combustível naquela quantidade, de acordo com o quadro de fls. 140;

2. os canhotos de recebimentos dos produtos que teriam sido transportados por meio das notas fiscais de fls. 14 a 40 não foram destacados da 1ª via nem assinados. Assim, demonstram que as operações foram fictícias, ou seja, a Autuada não recebeu os produtos relacionados naqueles documentos fiscais, pois eles estão intactos;

3. alguns dos fornecedores da Autuada não tinham estabelecimento físico por ocasião das operações. É o caso dos seguintes fornecedores da Autuada: Comercial Sayler Ltda., fls. 50, Unicouro Indústria e Comércio de Couro Ltda., fls. 51, Jean Miller Nery de Lacerda, fls. 55. Mesmo provada a inexistência do estabelecimento físico, a Autuada registrou nas notas fiscais de fls. 15, 41, 42, 46, 47, 48 que transportou em veículo próprio as mercadorias constantes daqueles documentos;

4. algumas notas fiscais de remetentes da Autuada foram impressas ilegalmente, após o encerramento irregular das atividades do estabelecimento. É o caso das notas fiscais emitidas pela Comercial Sayler Ltda., fls.14/19, pois é possível verificar que o encerramento irregular das atividades ocorreu em 01/06/03, mas as notas fiscais foram impressas em 23/12/03;

5. algumas notas fiscais de remetentes distintos trazem irregularidades, como mesma grafia ou mesmo tipo de máquina datilográfica para notas fiscais supostamente oriundas de localidades diversas, como se vê às fls. 14/16, 20/22, 25/28 e 46/48. A irregularidade foi demonstrada pelo Fisco no quadro às fls. 144;

6. várias notas fiscais foram emitidas pelos remetentes em números sequenciais somente para a Autuada, conforme o quadro às fls. 144;

7. as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) das notas fiscais da Unicouro Indústria e Comércio de Couro Ltda. foram emitidas fora de sintonia entre data/numeração, ou seja, as de numeração mais alta foram emitidas em datas anteriores, de acordo com o quadro às fls. 144.

Mediante a análise dos itens acima, é possível concluir que a Autuada adotou tais procedimentos irregulares com o fim de apropriar indevidamente de créditos do ICMS, além da utilização de documentos fiscais declarados pelo Fisco inidôneos/ideologicamente falsos. Em virtude dessa constatação, inequívoca e provada nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos, esta 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG acatou o mesmo entendimento do Fisco, exposto na manifestação fiscal.

Provada a materialidade da infração, o Fisco efetuou o estorno do crédito nos termos do art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/MG.

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertados por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;"

Recebido o Auto de Infração, a Autuada impugnou o feito fiscal alegando que:

1. as mercadorias deram entrada no estoque;
2. não tem meios de conhecer a inidoneidade dos documentos remetidos;
3. as mercadorias foram recebidas e contabilizadas;
4. a Secretaria de Estado de Fazenda não informou a data quando as notas foram consideradas inidôneas, se foi antes ou depois do aproveitamento dos créditos;
5. nenhuma irregularidade foi verificada no momento da transação;
6. agiu de boa-fé e não pode ser responsabilizada;
7. ocorreu a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seu favor e requer a procedência da impugnação.

As alegações da Autuada foram analisadas e consideradas improcedentes por esta 3ª Câmara, porque não foram apresentadas provas efetivas da realização daquelas operações.

Com efeito, nos autos não foram juntados comprovantes do recolhimento do imposto pelos remetentes das mercadorias, que seria prova concludente de que o imposto correspondente teria sido integralmente pago.

Também não foram anexados comprovantes de pagamento das mercadorias, como cópias de cheques, boletos bancários quitados, ordens de pagamento, depósitos ou quaisquer outros comprovantes que indicassem desembolso de caixa para pagar os produtos adquiridos naquelas situações.

Relativamente à arguição da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, por ter ocorrido a simulação das operações, aplica-se a regra geral da decadência, prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

O ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos *ex-tunc* e declara uma situação que já existia, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que as notas fiscais são falsas ou ideologicamente falsas desde a emissão. Estão sujeitos ao princípio da publicidade, pressuposto de que todos conhecem a declaração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências anteriores a 30/12/04. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.501/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163970-60
Impugnação: 40.010126625-42
Impugnante: Indústria de Cola e Gelatina Campo Belo Ltda.
IE: 112091369.00-45
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos de Paula/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, decorrente da apropriação indevida de créditos do imposto destacados em documentos fiscais declarados pelo Fisco inidôneos/ideologicamente falsos, em operações simuladas e fictícias.

Conforme relatado pelo Fisco e exposto acima encontra-se plenamente caracterizada a infração, mas tem-se que o Auto de Infração foi emitido em 30/12/09, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente ao período anterior a 30/12/04, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior a 30/12/09, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com a emissão do Auto de Infração em 30/12/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao período de 30/12/04, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG